



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 705587 - CE (2021/0359385-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WAGNER SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : WAGNER SILVA DE SOUSA - CE032363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAUL SERGIO PEREIRA LOPES
CORRÉU : FRANCISCO MÁRCIO TEIXEIRA PERDIGÃO
CORRÉU : FRANCIMAR GASPAR DA SILVA
CORRÉU : FÁBIO DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO BENTO DO NASCIMENTO NETO
CORRÉU : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FREITAS
CORRÉU : PEDRO EDER FREITAS TEIXEIRA
CORRÉU : LUCIENE CASUSA DO NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCISCA MARCILENE TEIXEIRA PERDIGAO
CORRÉU : JOHEVERTON BERNARDO DA SILVA
CORRÉU : CILENE RODRIGUES MACIEL
CORRÉU : LUANA BARROS MENEZES
CORRÉU : SILVANA SOUSA NASCIMENTO
CORRÉU : FABRICIO DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO BRAGA
CORRÉU : MARIA CREUZA BENTO DE ARAÚJO
CORRÉU : PEDRO ÉDER FREITAS TEIXEIRA
CORRÉU : FRANCISCO RUFINO DA SILVA FILHO
CORRÉU : MARIA JULIANO DOS SANTOS
CORRÉU : FABIANA DELFINO DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON LIMA DIAS
CORRÉU : SÉRGIO LIMA DE SOUZA
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO GASPAR DA SILVA
CORRÉU : JOÃO ISAÍAS DA SILVA
CORRÉU : VALCIR JOAQUIM COELHO
CORRÉU : LEANDRO DE SOUSA TEIXEIRA
CORRÉU : EDIADILA MARIANO MARQUES
CORRÉU : ELAINE MAYARA ROCHA AMARO
CORRÉU : JOSÉ LUCIANO TEIXEIRA
CORRÉU : JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES
CORRÉU : HENNEO ROBEIRO DE SOUSA
CORRÉU : ADRIANO DA SILVA SOUZA
CORRÉU : ROMERO PEREIRA LIBÓRIO FILHO
CORRÉU : MARIA LUCIENE DIAS BELARMINO
CORRÉU : FRANCISCO GILAILSON FERREIRA DIÓGENES
CORRÉU : FELIPE LIMA DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANGÉLICA LOPES MIRANDA
CORRÉU : LEILIANE LOPES MIRANDA
CORRÉU : IRISNALDO DA SILVA CASUSA
CORRÉU : JARDAS BARROS DO NASCIMENTO
CORRÉU : VICENTE KERGINALDO FERNANDES MENDONÇA DE ALENCAR
CORRÉU : BRENDA CORREIRA DE MELLO
CORRÉU : ANTONIO ERIVAN DIAS BELARMINO
CORRÉU : ANTÔNIA NAIANA DIAS BELARMINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **RAUL SERGIO PEREIRA LOPES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 1º, § 1º, I e § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998 e art. 2º, § 3º da Lei n. 12.850/2013.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese: **a)** carência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, notadamente em razão das condições pessoais favoráveis do paciente; **b)** ausência de contemporaneidade do fatos que ensejaram a segregação cautelar; **c)** ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria com relação ao paciente, salientando sua inocência.

Pleiteia a revogação da custódia provisória imposta ao paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Em suma, a decretação da medida cautelar exige, de forma cumulativa, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria - *fumus commissi delicti*-, a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado - *periculum libertatis*. Sem esses elementos já consagrados na doutrina e na jurisprudência, a custódia cautelar se constitui em intolerável antecipação de sua culpabilidade, atentando frontalmente contra o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. In casu, o *fumus commissi delicti* encontra-se sobejamente demonstrado através da apresentação de vasto material probatório que foi acolhido em exaustiva investigação. Os doutos promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas GAECO, ao oferecer a Denúncia, lograram êxito em transcrever algumas das principais conversas interceptadas, demonstrando

que cada um dos representados nesta medida de prisão preventiva era integrante de grupo criminoso bem estruturado, o qual atuava em conjunto, de forma permanente e habitual para o exercício desembaraçado do narcotráfico em Fortaleza e Região Metropolitana, bem como fornecia informações valiosas ao núcleo fardado para que estes praticassem crimes de extorsão, corrupção passiva, comércio irregular de armas, munições e drogas. Da mesma forma, se vislumbra a presença do periculum in libertatis, eis que os fatos atribuídos a eles se revelam especialmente graves, praticados no âmbito de organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante em diversas frentes, agravando-se ainda mais pelo fato de haver agentes da segurança pública envolvidos no caso, o que atinge frontalmente a administração e credibilidade do poder do Estado, circunstância que aponta para a necessidade e imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva. Desse modo, o Poder Judiciário deve agir de forma enérgica para desestruturar o aludido grupo, evitando, assim, a prática de novos ilícitos penais, sobretudo, quando se denota que os representados retiram do crime uma forma de subsistência, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta perante a sociedade e autoriza a decretação da constrição preventiva, como forma de garantir a ordem pública, sobretudo, evitando a ocorrência de novos delitos.[...] Nesse cenário probatório, é evidente que a liberdade dos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a indignação que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para a cautelar a ordem pública. Desse modo, a custódia provisória dos representados acima citados não está embasada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato dos delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Ao contrário! Foi identificada a periculosidade dos réus, os quais se associaram de maneira perene cometendo diversos crimes razão pela qual não podemos fechar os olhos para a conduta delitativa praticada, devendo o Estado, de igual modo, aplicar uma medida deveras vigorosa, capaz de conter o cometimento de novos delitos.[...] Pela leitura das interceptações telefônicas colacionadas aos autos, tem-se indícios claros de que a organização criminosa tem estrutura e profissionalismo, sendo seus integrantes mandantes de diversos outros crimes, como extorsão e homicídios. Além do mais, integram facções criminosas como PCC, GDE, CV e FDN, as quais se uniram para realizarem atentados aos órgãos de segurança pública. [...] Vê-se, pois, a periculosidade dos agentes da organização criminosa, determinando a matança indiscriminada de seus rivais. Em diversos outros diálogos, a priori, vê-se a necessidade do decreto prisional dos acusados, eis que integrantes de organização criminosa cujos componentes são altamente perigosos, engendrando crimes de muitas mortes, crimes de extorsão, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, tudo em grande volume, praticados dentro de estruturas das facções conhecidas como PCC, CV, GDE e FDN." (e-STJ, fls. 45-49).

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Decerto, quanto ao fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, a autoridade dita coatora apontou a existência de indícios de autoria e da materialidade delitativa, com alicerce nas provas colhidas em interceptação telefônica, que revelou o envolvimento do paciente com o líder de facção criminosa na operação de lavagem de dinheiro. Convém ressaltar, nessa perspectiva, a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes. Ressalte-se, ainda, que em crimes de

autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, visto que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se admite um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso. No caso concreto, o paciente foi apontado pelo Ministério Público como parceiro do corrêu, e líder do grupo criminoso, Márcio Perdigão, mais especificamente no delito de lavagem de dinheiro, atuando como “laranja” e entabulando negócios aparentemente lícitos, objetivando “lavar” os valores adquiridos com a venda de entorpecentes, especialmente através de posto de combustíveis e na aquisição/venda de veículos, razão pela qual foi incurso na prática dos delitos tipificados no art. 1º, § 1º, inciso I e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 e art. 2º, § 3º da Lei nº 12.850/13. Nesse contexto, as circunstâncias fáticas demonstram a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a real possibilidade de reiteração criminosa, evidenciando, por outro lado, o *periculum libertatis*, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da segregação preventiva do paciente para a garantia da ordem pública. [...] Melhor sorte não socorre o paciente no tocante à apontada ausência de contemporaneidade, pois verifica-se que a medida é necessária e adequada, preenchendo os requisitos de cautelaridade, pois muito embora não tenha havido situação de flagrância, para a decretação da custódia preventiva do paciente foi observada a presença de indícios suficientes de autoria delitiva em seu desfavor, surgidos por ocasião do oferecimento da denúncia, que ocorreu em 22/03/2021, em razão das suspeitas em torno da sua pessoa, sendo a prisão preventiva decretada em 20/04/2021, interregno que não se pode considerar expressivo, não havendo, lógica ilação, manifesta ilegalidade. Demais disso, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da prisão comporta mitigação, quando constatada a existência de estruturada e complexa organização criminosa, tendo em vista a permanência de elementos que indicam que o risco concreto de reiteração delitiva, máxime porque o delito de organização criminosa é crime permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo." (e-STJ, fls, 171-174)

Como se vê, a materialidade e os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, especialmente, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, nos elementos colhidos em interceptação telefônica, que teria revelado o envolvimento do paciente com o líder de estruturada facção criminosa, denominada "PCC", na operação de lavagem de dinheiro.

Destaque-se que é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC 605.702/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; RHC 114.233/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020; e AgRg no RHC 121.001/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 2/6/2020.

Quanto ao *periculum libertatis*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente seria parceiro de corrêu e líder do grupo criminoso, notadamente no delito de lavagem de dinheiro, entabulando negócios aparentemente lícitos, objetivando dar aparência de legalidade aos valores adquiridos com a venda de entorpecentes, especialmente por meio de posto de combustíveis e na aquisição e venda de veículos.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"

(RHC 122.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; HC 154.438/MT, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; e AgR no RHC 144.517/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 5/9/2018).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENÚNCIA. RÉU ACUSADO DE SER O OPERADOR FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FAZER CESSAR ATIVIDADES ILÍCITAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. No caso, ficou evidenciada a periculosidade do ora agravante, denunciado por ser integrante de organização criminosa voltada a vendas fraudulentas de precatórios judiciais, sendo ele apontado como o operador financeiro do grupo criminoso estabelecido no DF e em Goiás que se associou para cometer crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos, uso de documento falso e estelionato, mediante recebimento e venda de direitos creditórios oriundos de precatório judicial em valores que superam os R\$ 3.500.000,00.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

4. De outro vértice, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e a garantia da instrução criminal.

5. Em relação a contemporaneidade da decretação da prisão preventiva, não se desconhece que pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). Contudo, a permanência do risco concreto de situação de perigo revela a necessidade de sua manutenção, como no presente caso.

6. Por fim, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Precedentes do STJ e STF.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 133.457/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS REITERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E VOLTADA PARA A PRÁTICA ESTELIONATOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. FEITO COMPLEXO (5 RÉUS, COM ADVOGADOS DISTINTOS, 12 TESTEMUNHAS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA). FEITO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa [com a constituição fictícia de duas pessoas jurídicas], com divisão de tarefas, na qual o recorrente é apontado como um dos coordenadores, voltada para a prática de crimes de estelionato, causando grande prejuízo às vítimas, evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

6. Na espécie, a ação penal é complexa, contando com cinco réus, representados por advogados distintos, doze testemunhas onde se verifica, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias e de realização de perícias nos telefones e notebooks apreendidos, além dos pedidos de revogação da prisão cautelar, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais. Além disso, tem-se que embora a defesa do réu tenha sido intimada em 14/11/2019 para apresentação das alegações finais, ficou-se inerte, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais. Precedentes.

7. Recurso ordinário improvido."

(RHC 120.329/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 171 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA.

REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois lastreada nos elementos colhidos na 'Operação Canindé', que investigava organização criminosa especializada em crimes de estelionato, falsificação de documentos e falsidade ideológica, destacando o decreto que o recorrente integra 'organização criminosa especializada em aplicar golpes em empresas', que 'a empresa que realizava os negócios fraudulentos pertence Sérgio Cordeiro Alves dos Santos [ora recorrente]' e que ele figura como investigado 'em outros inquéritos em que se apuram crimes contra o patrimônio'. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, 'a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP' (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).
4. 'A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar' (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).
5. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
6. Recurso desprovido."
(RHC 111.125/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020).

Ademais, não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois, ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso de complexa investigação, o que levou à representação pela prisão preventiva, juntamente com o oferecimento da denúncia, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

A propósito, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Malgrado o lapso temporal entre os fatos em apuração e o decreto cautelar proferido pela Corte estadual, a decisão apoiou-se em motivação suficiente, baseada em elementos concretos dos autos e na periculosidade dos agentes, apta a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública.
5. Pelos mesmos motivos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

6. Ordem denegada."

(HC 526.759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DE VINGANÇA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após 3 anos da data dos fatos, com o avançar das investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, de acordo com o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 110.061/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva.

[...]

5. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 99.374/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 26/4/2019)

Ademais, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF,

relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Por fim, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator